



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

PARECER N. 737/2015/L

PROCESSO N. 123/2015 - PREGÃO PRESENCIAL
N. 031/2015 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de esclarecimentos manejada pela empresa Sempre Editora Ltda, acerca do item 1 - Do Objeto e do item I do Anexo VII do edital do Pregão presencial em epígrafe.
2. Os questionamentos da Solicitante residem na abrangência da tiragem de exemplares diários do jornal de grande circulação a ser contratado, e ainda, na possibilidade de participação no certame, de empresas do ramo de agência de publicidade e propaganda.

FUNDAMENTAÇÃO

ITEM 1 - DO OBJETO

3. No referido item 1 do edital, o Município descreve o objeto do certame, constando a descrição do serviço a que se pretende contratar, onde Constitui objeto da presente licitação:

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (ATOS OFICIAIS E AVISOS DE LICITAÇÃO) EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO)”.

4. E ainda, no item 4.1, o instrumento convocatório trata das condições gerais para participação no certame, qual seja:

“4.1 - Poderão participar do presente Pregão Presencial: pessoas jurídicas que satisfaçam as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, e ainda, cujo Contrato Social esteja em vigor, registrado no órgão competente, com o ramo de atividade compatível ao objeto deste edital”.

5. No mesmo sentido, o edital traz expressa exigência na alínea “m” do Sub Item 9.2.1 do Item 9. DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02) do Atestado de Capacidade Técnica, vejamos:

“m) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante executa(ou) satisfatoriamente a execução dos serviços objeto deste edital, observando-se que tal(is) atestado(s)



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

não seja(m) emitido(s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial”.

6. E por fim, confirmando todo o exposto, traz ainda o edital na alínea “n” do Sub Item 9.2.1 do Item 9. DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02), obrigatoriedade de apresentação pelo licitante, da Declaração de Aptidão, conforme Anexo VIII, que aduz:

...DECLARA que o jornal possui grande circulação no Estado de Minas e no Município de Patos de Minas, tiragem de ____ (___) exemplares, por jornal publicado, com periodicidade diária, estando assim apto a prestar o serviço de publicações oficiais...

7. Em uma breve análise do feito, quanto ao esclarecimento referente ao objeto do Edital que inevitavelmente está ligado às condições gerais para participação no certame e a documentação de habilitação que os licitantes interessados estão sujeitos a apresentar, conforme transcrito, e a dúvida apresentada sobre a possibilidade de participação no certame, de empresas do ramo de agência de publicidade, temos a considerar que por se tratarem de critérios objetivos, não se vislumbra impedimento, desde que, obedecidos todos os requisitos constantes no edital, em estrito cumprimento do princípio da isonomia constitucionalmente reconhecido no art. 37, XXI, da CRFB/88, que prevê que na contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser observado o princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições, obrigatoriedade reiterada no art. 3º da lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

ITEM I DO ANEXO VII

8. Resta ainda, a análise quanto a dúvida persistente sobre a quantidade da tiragem de exemplares descrita no edital, pois conforme indaga a solicitante, a quantidade não seria suficiente.

9. Conforme prevê o Anexo VII – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, no Item I, o Objeto da contratação se destina a:

...“Contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais (atos oficiais e avisos de licitação) em jornal



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

diário de grande circulação (circulação estadual no Estado de Minas Gerais e distribuição no Município de Patos de Minas), com tiragem mínima de 10.000 (dez mil) exemplares diários, por jornal publicado". (grifo nosso)

10. Tal exigência no Termo de Referência, que é parte integrante da Edital do certame, a nosso ver, atende ao Objeto pretendido pela Administração, pois, não tem o condão de limitar a participação no certame, mas sim, de ampliar a condição de abrangência das publicações realizadas a bem da administração, não representando, portanto, nenhum prejuízo para o certame, uma vez que traz somente a exigência de quantidade mínima de tiragem, evitando assim que as publicações sejam feitas por jornal de pouca circulação com quantidade ínfima de tiragem que possa prejudicar o princípio da publicidade que a administração visa a atender com o objeto do certame.

SUBITEM 22.8 - ITEM 22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11. Cabe ressaltar, quanto aos argumentos expendidos pela solicitante, a impossibilidade de subcontratação prevista no edital, *in verbis*:

22.8 -É vedado à contratada subcontratar total ou parcialmente os serviços do objeto deste pregão.

12. Ademais, a decisão mencionada pela solicitante referente a CODEMIG, traz referencia apenas à decisão administrativa, portanto, cabe ainda, apreciação na esfera judicial.

13. No mesmo sentido, cabe ainda, mencionar as reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que sedimentou o entendimento sobre a matéria questionada, vejamos:

"Assim sendo, com base no artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/931, RECOMENDO que a Municipalidade possibilite a participação de agências de publicidade no certame, sendo que essa questão poderá ser analisada na análise ordinária da licitação e do contrato dela consequente. (TCE/SP - PROCESSO: TC-000144/989/13-4)."

"De acordo com o Ministério Público "é salutar a ampliação do universo de licitantes para admitir a participação de agências de publicidade" sendo, bem por isso, "necessário a alteração do edital para que não restem dúvidas, alargando-se o número de empresas que podem oferecer seus serviços, atendendo assim, ao disposto no art. 3º, inc. I, da Lei de Licitações", razões de que se vale para manifestar-se pela procedência da representação. (TCE/SP - PROCESSOS: TC-000148-989-13-0 e TC-000207.989.13-8)."



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

“Verifico que tem sido bastante comum que editais para contratação de serviços de publicação de atos oficiais possibilitem a participação de agências de publicidade, conforme se depreende dos julgados nos processos TC-000552/989/12-1, TC-001117/989/12-9 e TC-000432/989/12-7. Desta forma, compete recomendar à Municipalidade que possibilite a participação de agências de publicidade no certame, sendo que essa questão poderá ser analisada na análise ordinária da licitação e do contrato dela consequente”. (TCE/SP - PROCESSO: TC-002440.989.13-5).

14. Nestes termos, cabe ressaltar que a contratada deverá cumprir com todos os termos do edital, devendo inclusive, ser a efetiva prestadora do serviço, atendendo minuciosamente as determinações do objeto e as quantidades descritas, em estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos ditames da Lei de Licitações, sendo vedada a subcontratação a terceiros do objeto deste edital, seja ela total ou parcial.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **OPINO** pela possibilidade de prosseguimento do certame nos termos em que se apresenta, tendo sido sanados todos os esclarecimentos solicitados.

É a manifestação, S.M.J.

Patos de Minas - MG, 20 de Julho de 2015.

CLÁUDIO HENRIQUE DE MAGALHÃES
Procurador do Município
Mat. 23.657